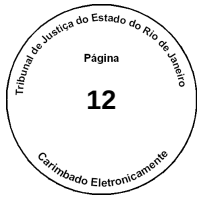




PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801767-82.2024.8.19.0070

APELANTE: MARILZA DA PENHA BARRETO

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. PRESCRIÇÃO. TEMAS 1.150 e 1.387 DO STJ. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE SOMENTE TERIA TOMADO CIÊNCIA DOS DESFALQUES APÓS A OBTENÇÃO DE EXTRATOS DETALHADOS. SAQUE INTEGRAL DOS VALORES EXISTENTES NA CONTA PASEP DE SUA TITULARIDADE, QUE SE ENCONTRA ZERADA DESDE O ANO DE 2007. EXTRATOS BANCÁRIOS REQUISITADOS CERCA DE 17 (DEZESSETE) ANOS DEPOIS DO SAQUE, NÃO TEM O CONDÃO DE INAUGURAR NOVO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA 1.150/STJ. RECURSO REPETITIVO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR O TEMA 1.150 EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1951931/DF), FIXOU AS SEGUINTE



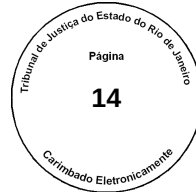


TESES: “I) O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA NA QUAL SE DISCUTE EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANTO A CONTA VINCULADA AO PASEP, SAQUES INDEVIDOS E DESFALQUES, ALÉM DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS ESTABELECIDAS PELO CONSELHO DIRETOR DO REFERIDO PROGRAMA; II) A PRETENSÃO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS HAVIDOS EM RAZÃO DOS DESFALQUES EM CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP SE SUBMETE AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO PELO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL; E III) O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É O DIA EM QUE O TITULAR, COMPROVADAMENTE, TOMA CIÊNCIA DOS DESFALQUES REALIZADOS NA CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP”. QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL, O STJ EM RECENTE JULGAMENTO FIXOU A SEGUINTE TESE (TEMA 1387): “O SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL DÁ INÍCIO AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



SERVIÇO, POR SAQUES INDEVIDOS, POR DESFALQUES, OU POR AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS ESTABELECIDOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP”. PRECEDENTE VINCULANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível de nº. **0801767-82.2024.8.19.0070** em que é apelante **MARILZA DA PENHA BARRETO** e Apelado **BANCO DO BRASIL S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR** o recurso, nos termos da certidão da Secretaria.





RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por **MARILZA DA PENHA BARRETO** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Itabapoana, nos autos de ação de rito comum ajuizada em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, objetivando a restituição dos valores que alega não terem sido devidamente creditados em sua conta vinculada ao PASEP, em razão de supostos desfalques e da ausência de aplicação dos índices legais de atualização monetária, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo a prescrição (index. 281587604) na forma do disposto no inciso II do art. 487, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

(...) “Uma vez que, no caso, os valores foram sacados em 13/09/2007, ocorreu a prescrição, devendo a demanda ser julgada improcedente.

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, nos termos do artigo 487, II, CPC.*

Condeno a autora em custas, despesas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.



Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.”

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação (index. 282498322), alegando, em síntese, o equívoco da sentença ao reconhecer a prescrição da pretensão. Argumenta que o prazo prescricional deve ser contado segundo a teoria da *actio nata*, iniciando-se apenas quando o titular adquire ciência inequívoca da lesão e de sua extensão, o que no caso concreto, somente ocorre em **02/07/2024**, data em que obtém acesso aos extratos e microfilmagens da conta vinculada ao PASEP.

Afirma que o mero saque integral das quantias depositadas na conta PASEP não evidencia o conhecimento de eventuais desfalques ou da incorreta aplicação dos índices de atualização, razão pela qual o marco inicial da prescrição não pode coincidir com a data do saque.

Defende que esse entendimento encontra respaldo na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.150, bem como em precedentes do próprio STJ, do Tribunal de Justiça do Tocantins e deste Tribunal de Justiça, os quais reconhecem que a ciência dos desfalques somente se configura com o acesso à documentação apta a demonstrar as irregularidades na conta vinculada.



Aduz, ainda, que a inclusão da expressão “comprovadamente” na tese firmada pelo STJ reforça a necessidade de demonstração objetiva da ciência da lesão, circunstância que em seu entender, somente ocorre com a obtenção dos extratos individualizados do PASEP.

Prossegue alegando que a relação jurídica é de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual requer a inversão do ônus da prova, defendendo que compete ao Banco do Brasil, na qualidade de administrador das contas vinculadas ao PASEP, apresentar toda a documentação necessária para demonstrar a regularidade das movimentações e da atualização dos valores.

Pede, ainda, a manutenção do benefício da gratuidade de justiça, por ser aposentada e hipossuficiente.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, afastando-se a prescrição, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da instrução e julgamento do mérito da demanda, bem como a condenação do apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios recursais.

Contrarrazões (index. 292800453), pugnando pelo desprovimento do recurso.



É o Relatório.

VOTO

De início, saliento que o recurso interposto é tempestivo e que estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A controvérsia recursal restringe-se à definição do termo inicial do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de alegados desfalques e da ausência de aplicação dos rendimentos em conta vinculada ao PASEP administrada pelo Banco do Brasil.

A responsabilidade do Banco do Brasil quanto à falha na prestação do serviço no que toca a saques indevidos de contas vinculadas ao PASEP, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1951931/DF, afetado ao tema 1150 dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;



- ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e*
- iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.*

A jurisprudência consolidada e a legislação aplicável ao PIS/PASEP estabelecem que ao se aposentar, a participante tem direito ao saque dos valores existentes em sua conta vinculada, lhe sendo autorizado o levantamento do respectivo saldo, conforme previsto na legislação de regência do programa.

No caso em exame, a autora promoveu o saque das quotas do PASEP em 13/09/2007, sendo, então, os valores disponibilizados em sua conta vinculada, ocasião em que tomou ciência inequívoca do montante existente.

Assim, a alegação de que somente teria sido cientificada dos desfalques após a obtenção de extratos detalhados não se sustenta. Isso porque, à luz da teoria da *actio nata*, o prazo prescricional tem início quando o titular do direito possui condições de exercer a pretensão, não sendo exigível o conhecimento técnico aprofundado ou a certeza acerca da extensão do dano.



Nesse contexto, o saque integral do saldo constitui marco suficiente para a ciência do alegado prejuízo, pois revela ao titular o resultado da gestão da conta, possibilitando, desde então, a adoção das medidas cabíveis para questionamento judicial.

A documentação anexada aos autos pela demandante não afasta a presunção de que ao se aposentar, no ano de 2007, a titular da conta vinculada ao PASEP teria condições de tomar conhecimento do saldo existente e de eventuais divergências, especialmente diante da possibilidade de requerer extratos e esclarecimentos junto à instituição financeira responsável pela administração do fundo (index. 145885334).

Ademais, a mera alegação de desconhecimento, desacompanhada de prova robusta, não é suficiente para afastar a prescrição reconhecida pelo Juízo de origem, sobretudo diante da presunção de que ao efetuar o saque do saldo, a titular tomou conhecimento do montante disponível e de eventuais divergências.

Observa-se que a apelante requereu os extratos bancários para analisar supostos desfalques ou saques indevidos somente no ano de 2024, aproximadamente 17 (dezessete) anos após a sua aposentadoria, que ocorreu no ano de 2007.

Como se sabe, as instituições bancárias dispõem de canais de atendimento para o fornecimento de informações relativas



às movimentações financeiras e rendimentos, de modo que caberia à apelante diligenciar tais informações no momento do saque.

Nesse passo, diligências posteriormente realizadas pela parte autora não têm o condão de inaugurar novo prazo prescricional, sob pena de tornar a pretensão eternamente exigível.

Assim, correto o reconhecimento da prescrição, porquanto a presente ação foi ajuizada mais de 17 (dezesete) anos após a ciência do valor que lhe foi disponibilizado.

Neste sentido, recente julgado deste Tribunal de Justiça:

*“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. DEMANDA DE RESSARCIMENTO POR MÁ GESTÃO DE CONTA VINCULADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE DÁ A PARTIR DO SAQUE DA APOSENTADORIA. DEMANDA AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta por titular de conta do PASEP contra sentença que julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, reconhecendo a prescrição decenal do direito ao ressarcimento por supostos desfalques e má gestão de valores vinculados ao PASEP. O apelante sustenta que a ciência do dano somente ocorreu em fevereiro de 2024, ao acessar os extratos da conta, e não em abril de 2012, data do saque ocorrido na**



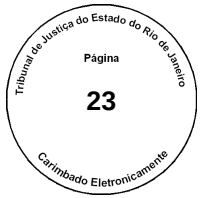
aposentadoria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial da contagem do prazo prescricional decenal para exercício do direito ao ressarcimento por má gestão de valores vinculados ao PASEP, nos termos do Tema 1150 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR Segundo o Tema Repetitivo nº 1.150 do STJ, o prazo prescricional do direito ao ressarcimento por desfalques em conta vinculada ao PASEP é de dez anos, com termo inicial na data em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques. O saque do saldo residual da conta PASEP na data da aposentadoria, ainda que sem acesso a extratos detalhados, configura ciência inequívoca do valor disponível, marco apto a iniciar o curso do prazo prescricional. A interpretação que posterga indefinidamente o termo inicial da prescrição compromete o princípio da segurança jurídica, sendo incabível que, após mais de uma década, o titular pleiteie judicialmente revisão de saldo com base em alegado desconhecimento dos lançamentos. A sentença se mostra alinhada à jurisprudência do STJ e deste Tribunal, não havendo motivo para sua reforma. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido.” (APELAÇÃO Nº [0801520-82.2024.8.19.0044](#) – Rel. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

O STJ dirimiu a controvérsia ora posta, ao fixar seguinte a tese (**Tema 1387**), de observância obrigatória:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



"O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP".

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a sentença, na íntegra, por seus próprios fundamentos, já que em consonância com o Repetitivo invocado, majorados os honorários advocatícios anteriormente fixados em 2% (dois por cento), observada a isenção decorrente da J.G.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
Relatora

